



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962854 - RJ (2024/0443462-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EUSEBIO FERNANDES DAS NEVES FILHO
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
THIAGO CHAGAS MARQUES GOMES - RJ190073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pela leitura atenta da sentença condenatória e do acórdão impugnado, verifica-se que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

2. Mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

3. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão

de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

4. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao agravante (seja para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 seja para o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006), seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus.

5. O pretendido reconhecimento do princípio da bagatela imprópria em favor do acusado não foi analisado pelo Tribunal de origem, o que impede o exame dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida supressão de instância.

6. Além de o recorrente haver sido condenado a reprimenda superior a 4 anos de reclusão, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal e era reincidente ao tempo do crime, circunstâncias que evidenciam ser o regime inicial fechado o mais adequado para a prevenção e o delito praticado. Inteligência do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962854 - RJ (2024/0443462-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EUSEBIO FERNANDES DAS NEVES FILHO
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
THIAGO CHAGAS MARQUES GOMES - RJ190073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pela leitura atenta da sentença condenatória e do acórdão impugnado, verifica-se que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

2. Mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

3. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão

de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

4. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao agravante (seja para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 seja para o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006), seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus.

5. O pretendido reconhecimento do princípio da bagatela imprópria em favor do acusado não foi analisado pelo Tribunal de origem, o que impede o exame dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida supressão de instância.

6. Além de o recorrente haver sido condenado a reprimenda superior a 4 anos de reclusão, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal e era reincidente ao tempo do crime, circunstâncias que evidenciam ser o regime inicial fechado o mais adequado para a prevenção e o delito praticado. Inteligência do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

EUSEBIO FERNANDES DAS NEVES FILHO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a condenação a ele imposta pela prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa pondera, de início, que, "para analisar a desclassificação da conduta não é necessário o revolvimento de prova, sendo necessário apenas a análise do fato incontroverso considerado na denúncia, na sentença e no acórdão de 2º grau. Além disso, o livre convencimento do julgador pode ser realizado a qualquer tempo por qualquer julgador, desde que apresente uma justificativa das circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram a decisão" (fl. 1.713).

Na sequência, reitera a sua compreensão de que "[n]ão se pode imputar tráfico a alguém tão somente pela quantidade de droga apreendida e forma de acondicionamento" (fl. 1.713).

Para tanto, esclarece que "não foram encontrados, na dinâmica do flagrante, objetos que demonstrassem a atividade de mercancia, tais como balança, medidor ou qualquer outro que indicasse que o material entorpecente apreendido seria destinado ao comércio" (fl. 1.714).

Em caráter subsidiário, afirma que não há "justificativa para imposição de regime mais gravoso, ainda que se considere a reincidência" (fl. 1.724).

Por fim, considera que deve ser aplicado o princípio da bagatela imprópria.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para (fl. 1.731):

[...] desclassificar a conduta do Paciente para aquela descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, absolvendo- o, por força do princípio da correlação, ou, caso assim não entenda, reconheça que a hipótese é de uso compartilhado, prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/2006, ou, ainda, aplicando-se o princípio da bagatela imprópria, diante da concreta desnecessidade de aplicação de pena ao ora Paciente.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Impossibilidade de desclassificação

O Juiz sentenciante, ao concluir que ficou devidamente caracterizada a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, salientou que "a existência material dos fatos ficou devidamente evidenciada pelos laudos de exame pericial definitivos de constatação de substância entorpecente de fls. 06 e 207, pelo auto de apreensão de fls. 19, pela guia de depósito judicial do dinheiro apreendido de fls. 28, **assim como pela prova oral colhida em sedes judicial e administrativa,**

em especial os depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência que resultou na prisão em flagrante do acusado" (fl. 674).

Para tanto, consignou que "os policiais militares participantes da diligência que redundou na apreensão da droga e na captura do réu, apresentaram versões substancialmente coerentes quanto à dinâmica da ação criminosa, **apontando o denunciado Eusébio como possuidor inequívoco do entorpecente colhido e como vendedor varejista da droga" (fl. 674).**

Na sequência, salientou que "o policial militar Luiz Eduardo de Sá Barbosa narrou que a guarnição tinha recebido informações de que **estava ocorrendo tráfico de drogas** perto do posto Tic Tac por uma pessoa de idade avançada. No dia dos fatos, estavam em patrulhamento de rotina, quando se depararam, próximo ao posto indicado, com dois elementos, **no momento em que um entregava algo para o outro.** Diante do horário, das informações recebidas e da fundada suspeita da situação de um estar entregando drogas para outro, fizeram abordagem e verificaram que **o réu Eusébio teria entregado uma pedra de crack para Celso.** Indagado, **Celso afirmou que teria comprado a pedra do acusado Eusébio por R\$ 50,00" (fl. 674).**

Em seguida, fez menção ao fato de que "o policial Eduardo de Souza Leite ressaltou, quando do seu depoimento judicial, que **a droga encontrada com o réu Celso era similar (tamanho e forma) com a outra encontrada com o acusado Eusébio** e que Celso disse que era usuário de crack e **que teria feito contato telefônico com Eusébio para solicitar uma pedra de crack" (fl. 675).**

Ao prosseguir em suas razões de decidir, afirmou que "os militares se mostraram firmes na narrativa da dinâmica dos fatos e foram precisos na indicação dos locais em que teriam sido arrecadado o entorpecente e a quantia de dinheiro" (fl. 675). E reforçou: "os quatro militares foram firmes ao relatar: (1) **que viram o denunciado Eusebio passar algo para o réu Celso;** (2) que foi encontrado dezenove pedras de crack e o dinheiro na posse do réu Eusébio; e (3) que o acusado Eusébio tentou empreender fuga quando da abordagem dos policiais" (fl. 676).

Diante de tais considerações, concluiu o Magistrado: "os elementos de cognição contidos nos autos, longe de afastar a versão policial, tornam verossímeis as declarações dos militares, **levando à certeza quanto à existência do crime e à autoria do réu.** As testemunhas de defesa pouco contribuíram para a elucidação dos

fatos, pois não presenciaram a diligência policial e a suposta negociação de entorpecente havida entre o acusado e o usuário Celso" (fl. 679).

Na mesma linha argumentativa, asseverou o Tribunal de origem que "os policiais militares foram uníssonos em afirmar que o ora recorrente trazia consigo o entorpecente apreendido com o propósito de mercancia ilícita entregando pequena parte da droga para o codenunciado Celso, que admitiu a aquisição do entorpecente para seu próprio consumo" (fls. 70-71).

Na sequência, trouxe, ainda, os seguintes fundamentos para justificar a manutenção da sentença condenatória (fl. 71):

Em Juízo o apelante admitiu a posse do entorpecente apreendido, negando o seu fim mercantil.

Contudo, a tese defensiva não convence, até mesmo pelas contradições existentes entre os depoimentos dos policiais, o interrogatório do réu e a própria versão apresentada pelo denunciado Celso Filho.

Portanto, não resta dúvida de que o entorpecente descrito na exordial pertencia ao recorrente, revelando a intenção de comerciar a droga.

Tal conclusão é inconteste, consideradas as circunstâncias da apreensão, a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da mesma.

Assim, a tentativa da defesa de obter a absolvição por fragilidade probatória não merece acolhida, pois tal tese mostra-se absolutamente infundada e fantasiosa, pois sem qualquer respaldo nos autos, se mostrando isolada no conjunto probatório.

As circunstâncias do caso concreto não deixam dúvidas que o entorpecente arrecadado se destinava ao tráfico ilícito.

Com efeito, pela leitura atenta da sentença condenatória e do acórdão impugnado, verifico que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos **concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).**

Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o **princípio do livre convencimento motivado**, em que é dado ao julgador decidir o

mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, **tal como ocorreu no caso.**

Registro, no particular, que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

Ademais, não há como se olvidar que, para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao agravante (seja para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 seja para o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006), seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado, *mutatis mutandis*: "A Corte *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que ficou comprovada nos autos, de forma indene de dúvidas, a prática do crime de tráfico de drogas. Assim, rever tais fundamentos, para possibilitar a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ." (**AgRg no AgRg no AREsp n. 1.713.569/SP**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/10/2020).

II. Princípio da bagatela imprópria

No que tange ao pretendido reconhecimento do princípio da bagatela imprópria em favor do acusado, verifico que essa matéria **não foi analisada pelo Tribunal de origem**, o que impede o exame dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida **supressão de instância.**

III. Regime inicial de cumprimento de pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, também não há nenhum ajuste a ser feito, devendo ser mantida inalterada a fixação do regime inicial fechado. Isso porque, além de o recorrente haver sido condenado a

reprimenda superior a 4 anos de reclusão, **teve a pena-base fixada acima do mínimo legal e era reincidente ao tempo do crime.** Inteligência do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 962.854 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0443462-3

Número de Origem:

00077588720138190028 00362480920138190000 362480920138190000 77588720138190028

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA

ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

THIAGO CHAGAS MARQUES GOMES - RJ190073

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EUSEBIO FERNANDES DAS NEVES FILHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUSEBIO FERNANDES DAS NEVES FILHO

ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

THIAGO CHAGAS MARQUES GOMES - RJ190073

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025